



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.402, DE 2017

(Do Sr. Vitor Valim)

Altera a Lei de Execução Penal para dispor sobre as despesas do monitoramento eletrônico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5586/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei de Execução Penal para dispor sobre o pagamento dos aparelhos de monitoramento eletrônico pelos próprios condenados e dos internados.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 146-E. O uso do aparelho de monitoração eletrônica deve ser autorizado pelo Juiz da Vara de Execuções Penais.

§1º. O condenado ou internado que tiver deferido o requerimento de monitoramento eletrônico deverá arcar com as despesas pela cessão onerosa do equipamento de monitoramento, bem como as despesas de sua manutenção.

§2º O Estado providenciará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a instalação do equipamento de monitoramento após a prova de quitação do valor fixado.

§3º ao final do cumprimento da medida restritiva de direito, o preso ou internado restituirá o equipamento ao Estado, em perfeitas condições de uso e sem qualquer ônus.

§4º O preso ou internado beneficiário de justiça gratuita, conforme o disposto na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, terá o equipamento fornecido pelo Estado, gratuitamente.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil encontra-se com o seu sistema penitenciário falido e superlotado onde os presos vivem em ambientes cada vez mais subumanos.

Conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, junho de 2014, o Brasil possui aproximadamente 607.731 presos e apenas 376.669 vagas. Portanto, o número de presos é consideravelmente superior a quantidade de vagas do sistema penitenciário, com

uma taxa de ocupação média dos estabelecimentos de 161% é um déficit de vagas de 231.062.

Os dados sinalizam a gravidade da situação do sistema prisional brasileiro. O Brasil possui a quarta maior população prisional, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia.

O monitoramento eletrônico tem surgido como uma interessante alternativa ao encarceramento em diversos países do mundo. O monitoramento eletrônico é uma alternativa tecnológica à prisão utilizada na fase de execução de pena, bem assim na fase processual e, inclusive, em alguns países, na fase pré-processual.

O Monitoramento eletrônico dos presos surgiu com a necessidade de reduzir os números de presos bem como baratear os custos com cada pessoa privada de liberdade, sem que esse afastamento de estabelecimento prisional acarretasse a perda do poder e vigilância do Estado.

O monitoramento eletrônico é um meio eficaz que fiscaliza a distância o cumprimento de determinações judiciais através de equipamentos eletrônicos que permitem saber a exata localização do condenado. Quem o utiliza é o réu de um processo penal condenatório, que passa a ter sua liberdade vigiada. Esses dispositivos são controlados via satélite.

Há quatro tipos de monitoramento eletrônico: a pulseira, o cinto, o microchip subcutâneo e a tornozeleira.

A Lei 12.258, de 15 de junho de 2010, que altera o Código Penal e a Lei de Execução Penal, prevê o uso de equipamentos de monitoramento eletrônico de condenados através de seu consentimento. A lei permite o seu uso nos casos de: saída temporária, quando autorizada; e prisão domiciliar.

A presente proposição tem por objetivo obrigatório os presos que tiverem condições financeiras a pagar pelo uso de tornozeleiras, braceletes e chips subcutâneos. No entanto, os equipamentos serão gratuitos apenas aos que provarem na Justiça não ter condições de pagá-los.

A proposição prevê ainda que ao final do cumprimento da medida restritiva de direito, o equipamento deverá ser restituído em perfeitas condições de uso, sem qualquer ônus ao Estado.

Conforme dados da Secretaria de Segurança Pública, a manutenção de um preso no regime fechado onera os cofres públicos mensalmente em torno de R\$ 3.200 reais mensais, enquanto o monitoramento eletrônico tem o valor unitário mensal de apenas R\$ 300, quase 11 vezes menor.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Pares a apoiarem esta proposta.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado Vitor Valim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção V Do livramento condicional

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI Da Monitoração Eletrônica

[\(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

- I - (VETADO);
- II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- III - (VETADO);
- IV - determinar a prisão domiciliar;
- V - (VETADO);
- Parágrafo único. (VETADO). *[\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)*

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos Necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, os termos desta Lei, (vetado). [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986\)](#)

Art. 2º [\(Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após 1 ano da publicação\)](#)

LEI Nº 12.258, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66.

V -

i) (VETADO);
....." (NR)

"Art. 115. (VETADO).
....." (NR)

"Art. 122.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução." (NR)

"Art. 124.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra." (NR)

"Art. 132.

§ 2º

d) (VETADO)" (NR)

"TÍTULO V

.....

CAPÍTULO I

.....

Seção VI **Da Monitoração Eletrônica**

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);
IV - determinar a prisão domiciliar;
V - (VETADO);
Parágrafo único. (VETADO).

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

FIM DO DOCUMENTO